



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.115/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. Edmilson de Araújo Soares  
Sr. Ricardo Vieira Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO 2007 – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Pagamento de juros e multas incidentes sobre contribuições previdenciárias de serviços prestados por pessoal contratado e pelos comissionados – Realização de despesas sem prévio empenho e sem dotação orçamentária – Ausência de contabilização da dívida da administração direta e indireta junto ao IPM, relativa às contribuições previdenciárias não repassadas na época devida – Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Previdência. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações ao atual gestor e ao Prefeito Municipal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01110/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB*, SR. Edmilson de Araújo Soares, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93;
- 2) *FAZER* recomendações ao atual Superintendente da entidade previdenciária do Município de João Pessoa/PB, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que tome as providências necessárias para organizar e manter a Contabilidade do Instituto, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, observando, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;
- 3) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, que proceda as providências necessárias para o disciplinamento do quadro de pessoal próprio de servidores da citada entidade previdenciária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.115/08**

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 26 de maio de 2011

Conselheiro **Athur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02.115/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. Edmilson de Araújo Soares  
Sr. Ricardo Vieira Coutinho

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame das contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, Sr. Edmilson de Araújo Soares, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 203/2008 - DAF, fl. 02, e protocolizadas em 31 de março de 2008.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e mediante realização de diligência *in loco*, emitiram relatório inicial de fls. 1.304/1.325, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido, cumprindo as Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 RN – TC – 07/04; b) a Lei Municipal n.º 4.312/84, criou o Instituto, com natureza jurídica de autarquia municipal, sob a denominação inicial de Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPAM), passando à atual denominação por força da Lei Municipal n.º 9.293/00; c) a entidade de previdência foi reestruturada através da Lei Municipal n.º 10.684/05, regulamentada pelo Decreto n.º 5.639/06; d) os benefícios previstos na legislação previdenciária municipal estão em conformidade com o que determina a Lei Federal n.º 9.717/98 e a Portaria MPS n.º 4.992/99; e) as despesas administrativas corresponderam a 1,62%, dentro do limite determinado pela Portaria MPS n.º 4.992/99 e pela Lei n.º 9.717/98.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita projetada para o exercício foi da ordem de R\$ 37.485.190,72, com arrecadação no montante de R\$ 25.526.423,34; b) foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 22.891.629,49; c) a despesa orçamentária fixada era de R\$ 34.130.509,22, sendo empenhado no exercício o montante de R\$ 48.051.133,76 (99,85% de despesas correntes e 0,15% de despesas de capital); d) o resultado da execução orçamentária apresentou um déficit no valor de R\$ 22.524.710,42, contudo, considerando a receita proveniente das contribuições patronais e transferências financeiras contabilizadas (R\$ 23.930.312,05), o Instituto passou a apresentar um superávit de R\$ 1.405.601,63; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 2.689.152,00; f) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo e um passivo financeiros no valor total de R\$ 5.967.305,30; e g) o saldo de restos a pagar totalizou R\$ 405.214,75.

Ao final do relatório de fls. 1304/1325, os analistas da unidade de instrução, relativamente ao ex-gestor da autarquia previdenciária, Sr. Edmilson de Araújo Soares, destacaram as seguintes máculas: a) descumprimento à Portaria MPS n.º 916/03 (atualizada pela Portaria MPS n.º 95/07), no que atine à contabilização das receitas de contribuição patronal da Câmara Municipal e das indiretas, bem como de parte das contribuições patronais da Prefeitura; b) pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados pelo pessoal contratado e pelos comissionados após o vencimento, acarretando juros e multas no montante de R\$ 10.399,99; c) realização de despesas sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, em desconformidade com os art. 59 e 60 da Lei n.º 4.320/64; d) realização de despesas com passagens aéreas, sem o devido procedimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02.115/08**

licitatório, descumprindo a Lei nº 8.666/93; e) ausência de contabilização da dívida da administração direta e indireta junto ao IPM, relativa às contribuições previdenciárias não repassadas na época devida; f) ausência de realização de reuniões mensais do conselho de previdência, descumprindo o que dispõe a Lei Municipal nº 10.684/05.

Ressaltaram também os inspetores desta Corte como irregularidades de responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB em 2007, Sr. Ricardo Vieira Coutinho: a) apresentação de informações divergentes ao SAGRES no tocante aos repasses previdenciários; b) ausência de encaminhamento de projeto de lei municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM. Registrou ainda o órgão técnico como falha atribuída ao chefe do Poder Legislativo, Sr. Durval Ferreira Filho, a apresentação de informações divergentes ao SAGRES, no tocante aos repasses previdenciários.

Processadas às devidas citações, fls. 1.326/1.329, foram encaminhadas defesas pelos interessados, anexadas, respectivamente, às fls. 1.331/1.368, fls. 1.374/1.449 e fls. 1.450/1.454.

Os técnicos da DIAPG, no relatório de fls. 1.460/1.465, acolheram as razões trazidas pelo Sr. Durval Ferreira Filho. Quanto à defesa do então chefe do Poder Executivo do Município, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, foi destacado o fato de que os documentos foram encaminhados a esta Corte fora do prazo regimental, contudo, ao exame das justificativas apresentadas, foram ratificadas as inconsistências já relacionadas. Em relação aos argumentos do Sr. Edmilson de Araújo Soares consideraram remanescentes as irregularidades relativas ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados pelo pessoal contratado e pelos comissionados após o vencimento, acarretando juros e multas no montante de R\$ 10.399,99; realização de despesas sem o prévio empenho e sem dotação orçamentária, em desconformidade com os art. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64; ausência de contabilização da dívida da administração direta e indireta junto ao IPM, relativa às contribuições previdenciárias não repassadas na época devida; ausência de realização de reuniões mensais do conselho de previdência, descumprindo o que dispõe a Lei Municipal nº 10.684/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o Parecer nº 00815/10, fls. 1466/1469, opinando pelo (a): a) regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do ex-gestor do Instituto, Sr. Edmilson de Araújo Soares, b) recomendação à atual gestão no sentido de prevenir as irregularidades constantes nesta Prestação de Contas; c) transposição das informações concernentes às irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal para o processo relativo à prestação de contas anual do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, com vistas a subsidiar-lhe o exame.

É o relatório.

João Pessoa, 26 de maio de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.115/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. Edmilson de Araújo Soares  
Sr. Ricardo Vieira Coutinho

VOTO

Após análise dos autos, constata-se que a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelaram algumas irregularidades remanescentes que, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não determinam a reprovação da presente prestação de contas. Diante do exposto, VOTO:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo *JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS* das contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, exercício financeiro de 2007, Sr. Edmilson de Araújo Soares;

2) pelo *ENVIO DE RECOMENDAÇÕES* ao atual Superintendente da entidade previdenciária do município de João Pessoa/PB, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que tome as providências necessárias para organizar e manter a Contabilidade do Instituto, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, observando, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;

3) pela *EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO* ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, para que proceda as providências necessárias para o disciplinamento do quadro de pessoal próprio de servidores da citada entidade previdenciária.

João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**